

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

1. Sumário

STF	5
1- Pautas de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (04/09/2026 a 11/09/2026).....	5
1) STF analisa a (in)constitucionalidade da incidência do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre serviços de telecomunicações em Mato Grosso (ADI 7815).....	5
2) STF analisa a (in)constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic no levantamento de depósitos judiciais (ADI 7813).....	6
3) STF analisa a (in)constitucionalidade da extinção do critério ambiental de repartição do ICMS em Alagoas (ADI 7918).....	7
4) STF analisa a (in)constitucionalidade da limitação mensal à compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente (ADIs 7587 e 7609).....	7
5) STF retoma julgamento sobre sua competência para julgar pedido de compensação de valores de IRRF pertencentes ao Estado de São Paulo (AgInt na ACO 3681).....	8
6) STF retoma julgamento acerca do direito à imunidade tributária recíproca da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba após pedido de destaque (ACO 3732)	9
2- Resultados de julgamento	10
Julgamento Presencial – Plenário (02/09/2026).....	10
1) STF afasta a incidência de PIS e COFINS sobre as aplicações financeiras das reservas técnicas de seguradoras (Tema 1309).....	10
Julgamento Virtual – Plenário (28/08/2026 a 04/09/2026)	11
1) STF avança em julgamento que discute a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao Estado de origem (Tema 1258).....	11
2) STF avança em julgamento acerca de possível divergência jurisprudencial em matéria relativa à incidência de ICMS-ST nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo (EDv no ARE 1047725).....	12
3) STF avança em julgamento sobre compensação de ICMS pago indevidamente antes da impetração de Mandado de Segurança (EDv no ARE 1525254).....	13
4) STF avança em julgamento sobre pedido de modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional norma estadual sobre crimes tributários (EDs na ADI 2957).....	14
5) STF analisa possíveis vícios no julgamento que manteve a responsabilidade pelo ICMS em venda com transporte a cargo do comprador sem comprovação da saída da mercadoria do Estado (Segundos EDs no ARE 1591352)	15
3- Ações Abstratas.....	15
1) Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona regras de delegação presumida de competências fiscalizatórias e o conceito uniforme de autoridade fiscal na fiscalização do IBS (ADI 8013).....	15
STJ	16

.....	17
1- Pautas de Julgamento.....	17
Julgamento Presencial.....	17
Primeira Turma – 08/09/2026 – 14h	17
1) STJ analisará os percentuais de presunção aplicáveis às receitas decorrentes da venda de participações societárias não permanentes no lucro presumido (REsp 2212795).....	17
2) STJ analisará o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre embarcações incorporadas ao ativo imobilizado (REsp 2120553).....	17
3) STJ analisará a incidência de ICMS na importação de bem por meio de arrendamento mercantil internacional (REsp 2230309).....	18
4) STJ analisará se a homologação da compensação tributária é necessária para a execução dos honorários sucumbenciais (REsp 2160442).....	18
5) STJ analisará a incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central (REsp 2234727).....	19
Segunda Turma – 08/09/2026 – 14h	19
1) STJ analisará a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas e os requisitos de validade da autuação (REsp 2172540).....	19
2) STJ analisará a responsabilidade de administradores pelo não recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte (REsp 2168472).....	20
3) STJ analisará a destinação de depósitos judiciais ao principal e aos juros e a inclusão isolada da multa de mora no Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2157141).....	20
4) STJ analisará a manutenção de multa de IPI após a revogação do dispositivo regulamentar que descrevia a infração (REsp 1834620).....	21
5) STJ analisará se um herdeiro pode defender isoladamente o patrimônio da herança em Execução Fiscal ajuizada contra pessoa já falecida (AREsp 3082269).....	21
6) STJ analisará se a compensação tributária deve ser concluída antes da execução dos honorários sucumbenciais (REsp 2278602).....	21
7) STJ analisará o direito a créditos de PIS e COFINS sobre fretes realizados antes da entrega dos produtos aos compradores (REsp 2265754).....	22
8) STJ analisará a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a plano de previdência complementar oferecido aos empregados (REsp 2277372).....	22
Primeira Seção – 09/09/2026 – 14h.....	23
1) STJ retomará julgamento sobre a aplicação autônoma dos coeficientes de IRPJ e CSLL às receitas de construção de concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415).....	23
2) STJ analisará se a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1276).....	23
3) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre o adicional da COFINS-Importação em produtos sujeitos à alíquota zero (EDs no Tema 1380).....	24
4) STJ analisará o cabimento de honorários após a rejeição de impugnação da Fazenda Pública (Tema 1392).....	24

5) STJ analisará restituição de PIS e COFINS no regime de substituição tributária de cigarros (Tema 1455).....	25
6) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre a responsabilidade do credor fiduciário pelo IPTU (EDs no Tema 1158).....	25
2- Resultados de julgamento	26
Julgamento Presencial.....	26
Primeira Turma – 01/09/2026 – 14h	26
1) STJ suspende julgamento sobre a dedutibilidade de perdas em operações de <i>hedge</i> na apuração do IRPJ e da CSLL (REsp 2093860).....	26
2) STJ entende pela incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital de Fundo de Investimento Imobiliário na alienação de quotas de outros fundos (REsp 2211684).....	27
3) STJ adia julgamento sobre a necessidade da homologação da compensação tributária para a execução dos honorários sucumbenciais (REsp 2160442).....	28
4) STJ adia julgamento sobre a incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central (REsp 2234727).....	28
Segunda Turma – 01/09/2026 – 14h.....	28
1) STJ adia julgamento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a plano de previdência complementar oferecido aos empregados (REsp 2277372).....	29
2) STJ impede o cabimento de Mandado de Segurança coletivo para exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL (REsp 2255283).....	29
3) STJ suspende julgamento acerca da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre indenização repassada por cooperativa às usinas associadas (REsp 1978504).....	30
Corte Especial – 02/09/2026 – 14h	31
1) STJ entende que a suspensão do prazo prescricional nas execuções de crédito rural pode ocorrer automaticamente ou depender de manifestação do devedor conforme a previsão legal (Tema 1406).....	31
Primeira Seção – 03/09/2026 – 14h.....	32
1) STJ retira de pauta julgamento sobre possível divergência jurisprudencial acerca dos efeitos de procedimento administrativo relacionado a crédito tributário sobre o prazo para restituição ou compensação de indébito (EDv no REsp 2032281).....	32
2) STJ suspende julgamento de possível divergência jurisprudencial acerca do creditamento de PIS e COFINS na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero (EDv no REsp 2215482).....	32
3) STJ adia julgamento sobre a incidência de PIS/COFINS sobre valores destinados à remuneração pela interconexão de redes de telecomunicações (REsp 2228998).....	33
4) STJ limita alcance da coisa julgada formada em Mandado de Segurança sobre alíquotas reduzidas de PIS/COFINS-Importação de papel destinado a jornais e periódicos (AR 8020).....	34
3- Recursos Repetitivos.....	34
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos Tema que discute se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional (Tema 1473).....	34
2) STJ afeta ao rito dos repetitivos Controvérsia que discute a equiparação do PERSE à isenção onerosa para análise da legalidade da Lei nº 14.592/2023 (Controvérsia 830).....	35

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (04/09/2026 a 11/09/2026)

1) STF analisa a (in)constitucionalidade da incidência do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre serviços de telecomunicações em Mato Grosso (ADI 7815)

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Requerentes: Associação das Operadoras de Celulares (ACEL) e Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX)

Status: A Relatora proferiu voto para julgar improcedentes os pedidos, mas reconheceu que o adicional de 2% de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza não pode mais ser exigido sobre os serviços de telecomunicações desde a edição da LC nº 194/2022.

Em seu voto, a Ministra concluiu que a cobrança era válida antes da LC nº 194/2022, pois as normas estaduais haviam sido convalidadas pelas Emendas Constitucionais nº 42/2003 e nº 67/2010. Contudo, com a edição da Lei Complementar, os serviços de telecomunicações passaram a ser expressamente classificados como essenciais e, portanto, não podem ser submetidos ao adicional destinado aos Fundos de Combate à Pobreza, cuja incidência é restrita a produtos e serviços supérfluos.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 7.098/1998 e do Decreto nº 2.212/2014, ambos do Estado de Mato Grosso, que determinam a incidência de adicional de 2% de ICMS, destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), sobre os serviços de telecomunicações.

As Requerentes sustentam que o art. 82, § 1º, do ADCT autoriza a cobrança do adicional destinado aos Fundos de Combate à Pobreza apenas sobre produtos e serviços supérfluos, condição que não estaria presente nos serviços de

telecomunicações. Sustentam que a essencialidade dos serviços já foi reconhecida pelo STF no Tema 745 da Repercussão Geral e posteriormente positivada pela LC nº 194/2022, que classificou as comunicações como serviço essencial e indispensável.

Defendem, ainda, que a superveniência da LC nº 194/2022 suspendeu a eficácia da legislação estadual em sentido contrário, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição, tornando inviável a continuidade da cobrança do adicional sobre os serviços de telecomunicações.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa a (in)constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic no levantamento de depósitos judiciais (ADI 7813)

Relator: Min. Nunes Marques

Requerente: Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde)

Status: O Relator proferiu voto para julgar improcedente o pedido e manter a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida no levantamento de depósitos judiciais.

Em seu voto, o Ministro Nunes Marques entendeu que a exclusão pretendida não pode ser estabelecida pelo STF por meio de interpretação conforme à Constituição, pois as normas questionadas não admitem diferentes interpretações sobre o ponto. Segundo o Relator, o acolhimento do pedido criaria judicialmente nova hipótese de exclusão da base de cálculo.

O Ministro destacou ainda que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, conforme definido no Tema 1.243, e deve ser discutida nas vias ordinárias. Por essa razão, não examinou se os valores representam efetivo acréscimo patrimonial.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic que atualiza os valores levantados pelo contribuinte após o encerramento favorável de controvérsia tributária garantida por depósito judicial.

A Requerente sustenta que a Selic apenas recompõe o patrimônio do contribuinte e não representa renda, lucro ou acréscimo patrimonial. Defende a aplicação do entendimento firmado no Tema 962/STF e alega violação à isonomia, à legalidade, à capacidade contributiva e à vedação ao confisco. Subsidiariamente, requer a exclusão da parcela correspondente à correção monetária.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa a (in)constitucionalidade da extinção do critério ambiental de repartição do ICMS em Alagoas (ADI 7918)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Requerente: Partido Progressistas (PP)

Status: O Relator proferiu voto para julgar improcedentes os pedidos e manter a extinção do ICMS Verde em Alagoas.

Em seu voto, o Relator concluiu que o Estado pode definir e alterar os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos Municípios, desde que respeite os percentuais mínimos previstos na Constituição. Segundo o Relator, a Constituição não exige a adoção de critérios ambientais na repartição do ICMS e, por isso, o Estado também pode extinguir esse modelo.

O Ministro afastou ainda a existência de retrocesso socioambiental. Para ele, a norma apenas suprimiu um incentivo financeiro e não reduziu a proteção jurídica ao meio ambiente nem afastou os deveres ambientais dos Municípios. Destacou também que a parcela total de 25% do ICMS destinada aos entes municipais foi preservada e que a legislação elevou para 13% o percentual distribuído igualmente entre eles.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.440/2024, do Estado de Alagoas, que extinguiu o denominado ICMS Verde, critério pelo qual 3% da parcela do ICMS pertencente aos Municípios era distribuída de acordo com indicadores de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

O Requerente sustenta que a supressão desse critério representa retrocesso socioambiental e viola a proteção constitucional ao meio ambiente, a segurança jurídica, o pacto federativo e a autonomia financeira dos Municípios. Ademais, afirma que a medida compromete políticas municipais de preservação e sustentabilidade e requer o restabelecimento do critério ambiental de repartição do ICMS.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa a (in)constitucionalidade da limitação mensal à compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente (ADIs 7587 e 7609)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Requerentes: Partido Novo e Podemos

Status: O Relator proferiu voto para conhecer parcialmente das ações e, nessa parte, julgar improcedentes os pedidos, mantendo a limitação mensal à compensação de créditos tributários reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

Em seu voto, o Ministro Cristiano Zanin concluiu que a restrição não viola a coisa julgada, pois não afasta nem reduz o crédito reconhecido judicialmente. A norma

apenas disciplina a forma e o momento de sua utilização, submetendo a compensação ao regime previsto na legislação vigente.

O Ministro também afastou a alegação de delegação excessiva ao Poder Executivo. Segundo destacou, a própria lei restringiu a limitação aos créditos superiores a R\$ 10 milhões e assegurou sua utilização integral em até 60 meses, cabendo ao Ministro da Fazenda apenas estabelecer os limites mensais dentro desses parâmetros.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade da limitação mensal à compensação de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, inicialmente instituída pelo art. 4º da MP nº 1.202/2023.

Os Requerentes sustentam que a restrição interfere no exercício de direito definitivamente reconhecido pelo Poder Judiciário e viola a coisa julgada, o direito de propriedade, a segurança jurídica e o princípio da legalidade. Alegam também que a atribuição conferida ao Ministro da Fazenda para estabelecer os limites mensais da compensação representa delegação excessiva de competência normativa.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF retoma julgamento sobre sua competência para julgar pedido de compensação de valores de IRRF pertencentes ao Estado de São Paulo (AgInt na ACO 3681)

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Agravante: Estado de São Paulo (Agravante) x União (Agravada)

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que inaugurou divergência para dar parcial provimento ao Agravo Interno da União e reconhecer a competência do STF para julgar o caso.

Segundo o Ministro, a controvérsia envolve valores bilionários e pode afetar os repasses ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, o que caracteriza conflito federativo. Quanto ao mérito, o Ministro reconheceu que os valores de IRRF pertencem ao Estado de São Paulo, conforme definido no Tema 1.130, mas afastou a possibilidade de compensá-los com parcelas da dívida estadual perante a União. Para o Ministro, a dívida possui natureza não tributária e é regida pela Lei nº 9.496/1997, que não autoriza essa forma de compensação.

Em sentido diverso, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, havia votado para negar provimento ao recurso da União e manter a remessa do processo à Justiça Federal de São Paulo. Segundo a Ministra, a controvérsia possui natureza exclusivamente patrimonial e não representa risco ao equilíbrio federativo capaz de justificar a competência originária do STF. Acompanharam esse entendimento os Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se o STF possui competência originária para julgar a pretensão do Estado de São Paulo de compensar valores de IRRF que deixaram de ser retidos entre maio de 2019 e junho de 2023 sobre pagamentos realizados pelo Estado, suas autarquias e fundações a fornecedores de bens e serviços.

O Estado de São Paulo sustenta que a controvérsia configura conflito federativo, pois a União contesta o próprio direito aos valores não retidos e a extensão da tese fixada pelo STF no Tema 1.130. Requer, assim, o prosseguimento da ação e o reconhecimento do direito de compensar esses valores com parcelas de sua dívida perante a União.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STF retoma julgamento acerca do direito à imunidade tributária recíproca da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba após pedido de destaque (ACO 3732)

Relator: Min. Luiz Fux

Partes: Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba (CODATA) x União (Fazenda Nacional)

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do próprio Relator, Ministro Luiz Fux, que manteve seu entendimento para conhecer parcialmente da ação e, nessa extensão, julgar procedente o pedido, reconhecendo à CODATA o direito à imunidade tributária recíproca enquanto permanecerem presentes os requisitos indicados no voto.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a CODATA preenche os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista, por prestar serviço público essencial de tecnologia da informação de forma exclusiva e não concorrencial, possuir 99,9% de seu capital social pertencente ao Estado da Paraíba e não apresentar finalidade lucrativa.

Segundo o Relator, a circunstância de a Companhia auferir receitas decorrentes da gestão de sistemas utilizados por instituições financeiras não afasta a imunidade, pois eventual superávit não se destina primordialmente ao incremento patrimonial dos acionistas.

Detalhamento: Discute-se na ação o direito da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba, sociedade de economia mista controlada pelo Estado da Paraíba, à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, em relação aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços.

A Autora sustenta que atua como instrumento da Administração Pública estadual na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), concentrando suas atividades no atendimento aos órgãos e entidades do Estado da Paraíba, fora do ambiente concorrencial e sem finalidade lucrativa.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (02/09/2026)

1) STF afasta a incidência de PIS e COFINS sobre as aplicações financeiras das reservas técnicas de seguradoras (Tema 1309)

Relator:	Min. Luiz Fux
Partes:	Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A. x União (Fazenda Nacional)
Status:	O Plenário, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras das reservas técnicas das entidades de previdência privada e das seguradoras, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Assim, foram fixadas as seguintes teses: <i>‘I - A contribuição ao PIS e a COFINS, quando tenham por base de cálculo o faturamento, devem incidir sobre a receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas do sujeito passivo tributário, sem prejuízo das exclusões e deduções legais;</i> <i>II - As receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas das seguradoras não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, nos moldes da Lei nº 9.718/1998.’</i> Em seu voto, o Relator entendeu que, embora os prêmios recebidos pelas seguradoras integrem o faturamento, os rendimentos produzidos pelas aplicações das reservas técnicas não decorrem de suas atividades empresariais típicas. Segundo o Ministro, essas reservas são constituídas compulsoriamente e possuem natureza inalienável e indisponível, destinando-se à garantia da solvência das entidades e do cumprimento das obrigações assumidas perante segurados e participantes. O Ministro destacou, ainda, que os rendimentos dessas aplicações não podem ser equiparados às receitas provenientes de taxas e prêmios nem revelam capacidade contributiva, pois permanecem vinculados às finalidades estabelecidas pela legislação. Acompanharam o Relator os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Nunes Marques, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes. Para a corrente divergente, a manutenção e a administração das reservas técnicas constituem atividades intrínsecas ao negócio securitário, de modo que os respectivos rendimentos financeiros integram a receita operacional das entidades e estão sujeitos às contribuições, observadas as exclusões e deduções previstas na legislação.
Detalhamento:	Discute-se no Tema se as receitas financeiras decorrentes das aplicações das reservas técnicas mantidas por seguradoras e entidades de previdência privada integram o conceito de faturamento e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista na Lei nº 9.718/1998.

A Recorrente sustenta que as reservas técnicas são constituídas por imposição legal e permanecem vinculadas à garantia das obrigações assumidas com segurados e participantes. Defende, assim, que os rendimentos de suas aplicações não decorrem da atividade empresarial típica nem representam receita operacional disponível, razão pela qual não devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS incidentes sobre o faturamento.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (28/08/2026 a 04/09/2026)

1) STF avança em julgamento que discute a possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao Estado de origem (Tema 1258)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Raizen Combustíveis S.A. x Estado de Minas Gerais

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhou o Relator, Ministro Dias Toffoli.

Em seu voto, o Relator, também acompanhado pelos Ministros André Mendonça e Luiz Fux, havia votado no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte propondo a fixação da seguinte tese:

‘O art. 155, § 2º, inciso X, alínea ‘b’, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores.’

Em seu voto, o Relator entendeu que a exigência de estorno dos créditos de ICMS sobre combustíveis derivados de petróleo aumenta indevidamente a tributação da cadeia. Segundo o Ministro, o art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição busca assegurar a tributação no destino e não elevar a carga tributária sobre esses produtos.

O Ministro Alexandre de Moraes inaugurou divergência para negar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese:

‘A manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustível derivado de petróleo, em que não incide o imposto em favor do Estado de origem, é possível somente quando expressamente prevista em lei, nos termos do art. 155, § 2º, incisos II e XII, alínea ‘f’, da Constituição Federal.’

Assim, o Ministro entendeu que a manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo depende de previsão legal expressa, nos termos do art. 155, § 2º, II e XII, “f”, da Constituição.

Acompanharam a divergência os Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no recurso se, à luz dos artigos 150, II, e 155, § 2º, inciso I, inciso II, a, inciso X, b, e inciso XII, c, da Constituição Federal, a manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF avança em julgamento acerca de possível divergência jurisprudencial em matéria relativa à incidência de ICMS-ST nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo (EDv no ARE 1047725)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Estado do Rio Grande do Sul (Embargante) x Repsol Sinopec Brasil S.A. (Embargado)

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que inaugurou divergência frente ao voto do Relator, Ministro André Mendonça, ao negar provimento aos Embargos de Divergência do Estado.

Em seu voto, o Ministro manteve o entendimento que afastou a cobrança do ICMS-ST sobre as operações realizadas antes da vigência do Convênio ICMS nº 110/2007, sob o fundamento de que a responsabilidade do remetente pelo recolhimento do imposto nessas hipóteses somente foi instituída pelo referido Convênio, que não poderia ser aplicado retroativamente. O entendimento divergente foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli.

Em sentido diverso, o Relator, Ministro André Mendonça, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e pela Ministra Cármen Lúcia, havia votado por dar parcial provimento aos Embargos de Divergência do Estado, para reconhecer a incidência do ICMS por substituição tributária apenas sobre os lubrificantes utilizados pelos adquirentes como produto final, sem emprego em etapas industriais ou comerciais posteriores.

Assim, o Relator entendeu que o Estado de destino pode cobrar o ICMS nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo destinados ao consumo final. Nessa hipótese, a entrada do produto no Estado configura o fato gerador do imposto, sendo possível atribuir ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento mediante substituição tributária.

Por outro lado, quando o lubrificante é empregado na industrialização ou comercialização de outros produtos, o Ministro esclareceu que o fato gerador do ICMS ocorre apenas na operação subsequente. Para o Ministro, como a tributação é diferida para etapa posterior da cadeia, não é possível antecipar o recolhimento do imposto mediante substituição tributária.

Destacou, ainda, que o Convênio ICMS nº 3/1999, vigente à época dos fatos, não limitava a não incidência aos casos de industrialização do próprio lubrificante. Essa restrição somente foi introduzida pelo Convênio ICMS nº 110/2007, vigente a partir de 1º/07/2008, que não poderia ser aplicado retroativamente aos fatos geradores anteriores.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da incidência do ICMS no Estado de destino sobre operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo utilizados na industrialização de outros produtos.

O Embargante sustenta que a 2ª Turma afastou, antes do Convênio ICMS nº 110/2007, a responsabilidade do remetente pelo ICMS-ST nas operações interestaduais com lubrificantes destinados à industrialização. Em sentido diverso, a 1ª Turma admitiu a cobrança pelo Estado de destino, mesmo antes do Convênio, quando o produto fosse empregado na industrialização de outros bens.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF avança em julgamento sobre compensação de ICMS pago indevidamente antes da impetração de Mandado de Segurança (EDv no ARE 1525254)

Relator:

Min. Cristiano Zanin

Partes:

TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda. (Embargante) x Estado de São Paulo (Embargado)

Status:

O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que inaugurou divergência frente ao voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin, ao acolher os Embargos de Divergência para reconhecer o direito da contribuinte à compensação dos valores de ICMS indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança e durante o curso da demanda.

Em seu voto, o Ministro fundamentou que a compensação tributária não se submete ao regime de precatórios, pois não envolve o pagamento de quantia pela Fazenda Pública, mas apenas o encontro de contas entre os créditos do contribuinte e os débitos tributários.

Em sentido diverso, o Relator havia votado por rejeitar os Embargos de Divergência e afastar o direito à compensação, no próprio Mandado de Segurança, dos valores de ICMS pagos antes da impetração.

Segundo o Relator, a compensação administrativa, assim como a restituição, representa uma forma de recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. Por isso, também estaria sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.262/STF, segundo o qual o pagamento de indébito tributário reconhecido judicialmente deve observar o regime constitucional de precatórios.

O Ministro destacou, ainda, que o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores à impetração, conforme as Súmulas nº 269 e 271/STF. Desse modo, os valores pagos anteriormente deveriam ser recuperados administrativamente ou por ação judicial própria, não sendo possível obter sua compensação diretamente com base na decisão proferida no Mandado de Segurança.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento, em Mandado de Segurança, do direito à compensação administrativa de tributos pagos indevidamente antes da impetração.

A Embargante sustenta que a 2ª Turma do STF aplicou o Tema 1.262 para impedir a compensação administrativa dos valores anteriores à impetração, por entender necessária a observância do regime de precatórios. Em sentido diverso, a 1ª Turma teria reconhecido que o Tema 1.262 se restringe à restituição administrativa, não impedindo que o Mandado de Segurança reconheça o direito do contribuinte à compensação tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF avança em julgamento sobre pedido de modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional norma estadual sobre crimes tributários (EDs na ADI 2957)

Relator:

Min. Nunes Marques

Embargante:

Estado de Santa Catarina (Embargante)

Status:

O Relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração e, consequentemente, afastar o pedido de modulação dos efeitos, mantendo a declaração de inconstitucionalidade sem limitação temporal.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento:

Discutem-se nos Embargos de Declaração os efeitos temporais da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 11.481/2000, do Estado de Santa Catarina, que suspendia a persecução penal por crimes tributários durante o parcelamento do débito no REFIS/SC e extinguiu a punibilidade após seu pagamento integral, mesmo quando a adesão ocorresse depois do recebimento da denúncia.

Sustenta a Embargante que a declaração de inconstitucionalidade deve produzir efeitos apenas a partir da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF analisa possíveis vícios no julgamento que manteve a responsabilidade pelo ICMS em venda com transporte a cargo do comprador sem comprovação da saída da mercadoria do Estado (Segundos EDs no ARE 1591352)

Relator:	Min. Edson Fachin
Embargante:	Química Amparo Ltda. (Embargante) x Estado de São Paulo (Embargado)
Status:	O Relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, proferiu voto pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, mantendo o entendimento de que a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à responsabilidade da empresa remetente pelo recolhimento do ICMS exigiria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discutem-se nos segundos Embargos de Declaração possíveis omissões no julgamento que manteve a responsabilidade da empresa remetente pelo recolhimento do ICMS em venda sob cláusula <i>Free on Board</i> (FOB), modalidade na qual o comprador assume a retirada e o transporte da mercadoria a partir do estabelecimento do vendedor, diante da falta de comprovação de sua efetiva saída do Estado de São Paulo, circunstância que levou a operação a ser considerada interna. A Embargante sustenta que não foi examinado se a legislação ordinária estadual pode presumir interna a operação e atribuir responsabilidade tributária ao remetente, apesar da reserva de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre obrigação e responsabilidade tributárias, prevista no art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Ações Abstratas

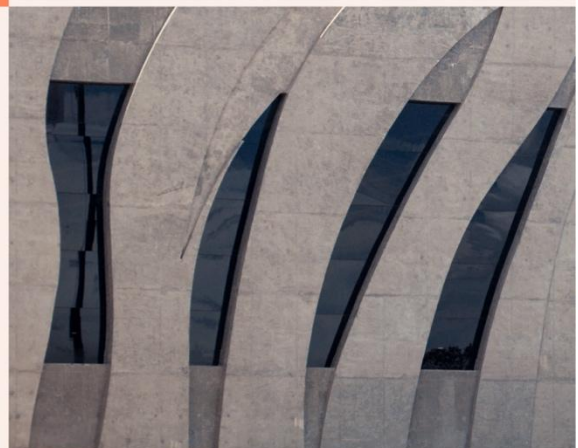
1) Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona regras de delegação presumida de competências fiscalizatórias e o conceito uniforme de autoridade fiscal na fiscalização do IBS (ADI 8013)

Relator:	Min. Gilmar Mendes
Requerente:	Partido Verde
Detalhamento:	Discute-se na ADI 8013 a (in)constitucionalidade dos incisos III e IV do § 3º, dos §§ 4º e 5º e da expressão "dotado da competência cumulativa para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias e para constituir o crédito tributário", constante do § 8º, todos do art. 4º da Lei Complementar nº 227/2026, que regulamenta a fiscalização do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pelo Comitê Gestor do IBS (CGIBS). O Requerente sustenta que os dispositivos invadem a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para organizar suas próprias administrações

tributárias. Segundo o partido, a lei complementar teria criado uma delegação automática de competências de fiscalização e lançamento do IBS, ao considerar o silêncio das administrações tributárias como concordância com a delegação. Além disso, teria estabelecido um conceito nacional único de “autoridade fiscal”, limitando a liberdade de cada ente federativo para definir quais servidores podem fiscalizar o imposto e constituir o respectivo crédito tributário.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



1- Pautas de Julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 08/09/2026 – 14h

1) STJ analisará os percentuais de presunção aplicáveis às receitas decorrentes da venda de participações societárias não permanentes no lucro presumido (REsp 2212795)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: A2W Investimentos e Participações Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se as receitas decorrentes da alienação de participações societárias de caráter não permanente estão sujeitas aos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL ou aos percentuais de 32% aplicáveis às atividades de cessão de bens móveis e direitos.

A Recorrente sustenta que a venda definitiva de participações societárias integra sua atividade empresarial e não se confunde com a cessão temporária de direitos prevista no art. 15, § 1º, III, “c”, da Lei nº 9.249/1995. Defende, assim, a aplicação dos percentuais de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, pois a exigência do percentual de 32%, com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 347/2017, ampliaria a base de cálculo dos tributos sem previsão legal.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre embarcações incorporadas ao ativo imobilizado (REsp 2120553)

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Partes: OceanPact Navegação Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se as embarcações utilizadas na prestação de serviços de apoio marítimo podem ser enquadradas como máquinas e equipamentos para fins de

aproveitamento acelerado dos créditos de PIS e COFINS relativos à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado.

A Recorrente sustenta que as embarcações utilizadas na prestação de serviços de apoio marítimo se enquadram como máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado. Assim, defende o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS no prazo de 48 meses ou de forma imediata, pois a exclusão de veículos e embarcações desse regime pela Receita Federal decorreria de restrição não prevista em lei.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a incidência de ICMS na importação de bem por meio de arrendamento mercantil internacional (REsp 2230309)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Estado de Alagoas x S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool

Detalhamento: Discute-se no recurso se incide ICMS sobre a entrada de bem importado por meio de contrato de arrendamento mercantil internacional e se a ausência de registro do contrato no Banco Central impede o reconhecimento da não incidência do imposto.

O Recorrente sustenta que a ausência de comprovação do registro do contrato de arrendamento mercantil internacional no Banco Central impede o reconhecimento de direito líquido e certo em Mandado de Segurança. Defende ainda que, após a EC nº 33/2001 e a LC nº 114/2002, o ICMS passou a incidir sobre a entrada de bens importados independentemente de sua finalidade, alcançando também as importações realizadas por arrendamento mercantil internacional.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará se a homologação da compensação tributária é necessária para a execução dos honorários sucumbenciais (REsp 2160442)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: União (Fazenda Nacional) x Rafael Pontes Inojosa Galindo

Status: O feito foi adiado por falta de tempo hábil, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 08/09.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da condenação podem ser executados antes da conclusão do procedimento administrativo de compensação do indébito tributário ou se a execução deve permanecer suspensa até a homologação da compensação pela Receita Federal.

A União sustenta que o deferimento da habilitação do crédito não implica o reconhecimento do direito creditório nem a homologação da compensação, nos termos do art. 104 da IN RFB nº 2.055/2021. Defende, assim, que o título permanece

ilíquido e inexigível até que a Receita Federal apure definitivamente o valor do indébito, que constitui a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará a incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central (REsp 2234727)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Banco Citibank S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: Em sessão anterior, o feito havia sido adiado por indicação do Relator. O julgamento será iniciado em 08/09.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores recebidos por instituição financeira a título de Taxa Selic aplicada sobre os recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central estão sujeitos à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Recorrente sustenta que os recolhimentos compulsórios constituem obrigação regulatória destinada a restringir a disponibilidade de parcela de seu patrimônio, não se confundindo com atividade operacional típica das instituições financeiras.

Assim, defende que a Taxa Selic incidente sobre esses valores não representa receita ou faturamento tributável pelo PIS e pela COFINS, por possuir natureza reparatória e se limitar à recomposição do patrimônio temporariamente indisponível. Por fim, enfatiza que o Tema 1.237/STJ não se aplica ao caso, por tratar de situações distintas dos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 08/09/2026 – 14h

1) STJ analisará a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas e os requisitos de validade da autuação (REsp 2172540)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Ford Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a validade de autuação que exigiu contribuições previdenciárias sobre verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas sem discriminar adequadamente os fatos geradores e os períodos de prestação dos serviços, à luz dos arts. 142 e 144 do CTN e das regras do Decreto nº 70.235/1972.

As Recorrentes sustentam que a fiscalização incluiu verbas não salariais, valores já recolhidos e processos ainda não encerrados. Ademais, defendem que, caso o fato gerador seja o pagamento, devem ser excluídas as reclamações sem trânsito em julgado na data da autuação. Contudo, caso seja considerada a prestação dos serviços,

alegam que parte dos créditos já estava atingida pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a responsabilidade de administradores pelo não recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte (REsp 2168472)

Relator: Min. Afrânio Vilela

Partes: Afrânio Roberto Ferreira Lopes e outros x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se o não recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal aos diretores e administradores da pessoa jurídica, independentemente da comprovação de excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Os Recorrentes sustentam que o mero inadimplemento do tributo retido não é suficiente para caracterizar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Alegam ainda que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, utilizado para fundamentar o redirecionamento, foi declarado formalmente inconstitucional pela Corte Especial do STJ no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1419104.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a destinação de depósitos judiciais ao principal e aos juros e a inclusão isolada da multa de mora no Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2157141)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: W Sul Distribuição e Importação de Motopeças e Bicieças Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se o contribuinte pode determinar que os depósitos judiciais sejam destinados exclusivamente ao principal e aos juros do débito tributário e incluir apenas a multa de mora não depositada no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

A Recorrente sustenta que não pretende reconhecer a suspensão da exigibilidade de todo o crédito sem o depósito da multa, mas assegurar que os valores depositados sejam alocados conforme indicado nas guias, nos termos do art. 151, II, do CTN. Defende, assim, a consolidação do PERT apenas quanto à multa ou, subsidiariamente, o cancelamento da adesão e a compensação dos valores pagos.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a manutenção de multa de IPI após a revogação do dispositivo regulamentar que descrevia a infração (REsp 1834620)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: União (Fazenda Nacional) x Usina Caeté S.A.

Detalhamento: Discute-se no recurso se deve ser afastada, por retroatividade benigna, a multa aplicada ao adquirente que deixou de verificar a regularidade da classificação fiscal e dos documentos relativos a produtos sujeitos ao IPI, diante da não reprodução da infração nos regulamentos posteriores do imposto.

A União sustenta que a obrigação de verificar a regularidade dos produtos e da documentação fiscal permanece prevista no art. 62 da Lei nº 4.502/1964. Defende, assim, que a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do CTN somente seria aplicável se uma lei posterior deixasse de considerar a conduta como infração, o que não teria ocorrido no caso.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará se um herdeiro pode defender isoladamente o patrimônio da herança em Execução Fiscal ajuizada contra pessoa já falecida (AREsp 3082269)

Relator: Min. Francisco Falcão

Partes: Georges Habib Naoum Júnior x Estado de Mato Grosso

Detalhamento: Discute-se no recurso se um dos herdeiros pode apresentar isoladamente exceção de pré-executividade para defender o patrimônio hereditário ou se a medida depende da prévia habilitação do espólio ou da formação de litisconsórcio com os demais sucessores.

O Recorrente sustenta que cada herdeiro possui legitimidade para defender o patrimônio comum enquanto a herança permanecer indivisa, nos termos dos arts. 1.314 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará se a compensação tributária deve ser concluída antes da execução dos honorários sucumbenciais (REsp 2278602)

Relator: Min. Francisco Falcão

Partes: União (Fazenda Nacional) x Seadrill Serviços de Petróleo Ltda. e outras

Detalhamento: Discute-se no recurso se os honorários sucumbenciais fixados sobre o valor do crédito tributário podem ser liquidados e executados antes da conclusão do procedimento administrativo de compensação ou se a execução deve permanecer suspensa até a apuração definitiva do crédito principal.

A União sustenta que o deferimento da habilitação não implica o reconhecimento do direito creditório nem a homologação da compensação, conforme o art. 104 da IN RFB nº 2.055/2021. Defende que o título relativo aos honorários permanece ilíquido e inexigível, nos termos dos arts. 514 e 783 do CPC, enquanto não for definido o valor efetivamente compensado.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ analisará o direito a créditos de PIS e COFINS sobre fretes realizados antes da entrega dos produtos aos compradores (REsp 2265754)

Relator: Min. Afrânio Vilela

Partes: Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se as despesas com o transporte da produção entre estabelecimentos da cooperativa e entre esses estabelecimentos e armazéns gerais ou alfandegados geram créditos de PIS e COFINS quando necessárias à posterior venda ou exportação dos produtos.

A Recorrente sustenta que o conceito de frete na operação de venda previsto no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 não se limita ao transporte da mercadoria até o consumidor final e abrange as etapas anteriores indispensáveis à comercialização. Defende ainda que esses gastos configuram insumos, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, por serem essenciais e relevantes para o recebimento, o armazenamento e a venda da produção.

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ analisará a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a plano de previdência complementar oferecido aos empregados (REsp 2277372)

Relator: Min. Francisco Falcão

Partes: Brasbunker Participações S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: Em sessão anterior, o feito havia sido adiado por indicação do Relator. O julgamento será iniciado em 08/09.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores destinados pela empresa ao plano de previdência complementar integram o salário de contribuição quando o plano é formalmente oferecido à totalidade dos empregados, mas apresenta baixa adesão e não há comprovação de sua ampla divulgação.

A Recorrente sustenta que o art. 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212/1991 exige apenas que o plano seja disponibilizado à totalidade dos empregados, não condicionando a exclusão das contribuições à efetiva adesão ou à comprovação de ampla divulgação. Ademais, defende que a baixa adesão decorreu da escolha voluntária dos trabalhadores e que

a exigência de uma universalidade material, além de não estar prevista em lei, contraria o art. 69 da LC nº 109/2001.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 09/09/2026 – 14h

1) STJ retomará julgamento sobre a aplicação autônoma dos coeficientes de IRPJ e CSLL às receitas de construção de concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x CGI – Transmissora Campina Grande Igarçu S.A. e outros

Status: O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Antes do pedido, apenas a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferiu voto, para dar provimento aos recursos da União, bem como propor a fixação da seguinte tese: *‘Na apuração do IRPJ e CSLL, pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público’.*

Detalhamento: Discute-se no Tema se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar 167 /2019, da Lei 9.249/1995).

A União sustenta que as receitas de construção devem ser segregadas das receitas de operação para fins fiscais, pois a RAP remunera também os investimentos realizados na infraestrutura necessária à prestação do serviço concedido, de modo que tais valores se sujeitam ao coeficiente específico previsto para obras vinculadas a contrato de concessão.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1276)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Âncora Chumbadores Ltda. x União (Fazenda Nacional) e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema a possibilidade de exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a identidade entre os fatos geradores dessas exações.

A Recorrente sustenta que a CPRB constitui ônus tributário que não se incorpora definitivamente ao seu patrimônio e, por isso, não pode ser considerada receita ou faturamento próprio. Defende ainda que a inclusão da contribuição nas bases do PIS e da COFINS resulta na incidência de tributo sobre tributo e contraria o conceito de receita adotado pelo STF no julgamento do Tema 69.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre o adicional da COFINS-Importação em produtos sujeitos à alíquota zero (EDs no Tema 1380)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Embargantes: Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., Bayer S.A. e União Química Internacional Ltda. (Embargantes) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a zero para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei nº 10.865/2004’.*

As Embargantes sustentam que o acórdão interpretou de forma contraditória o Tema 1.047/STF ao concluir que o adicional de 1% possui autonomia em relação à alíquota ordinária da COFINS-Importação. Segundo afirmam, o STF examinou apenas a constitucionalidade do adicional e da vedação ao aproveitamento de créditos, sem reconhecer essa autonomia.

Alegam ainda que o julgamento desconsiderou a jurisprudência da 1ª Turma do STJ, firmada desde o REsp 1840139, que afastava o adicional sobre produtos farmacêuticos sujeitos à alíquota zero em razão da especialidade desse regime. Nesse sentido, defendem que essa orientação foi reiterada até 2024 e que o primeiro precedente contrário surgiu apenas no julgamento do REsp 2090133 pela 2ª Turma. Por essa razão, requerem a revisão do entendimento ou a modulação dos efeitos da decisão.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará o cabimento de honorários após a rejeição de impugnação da Fazenda Pública (Tema 1392)

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Estado de São Paulo x Humberto Pimentel Costa e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando houver rejeição total ou parcial da impugnação à pretensão executória.

O Estado de São Paulo sustenta que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui mero incidente processual e que sua rejeição não autoriza nova condenação em honorários. Ademais, defende a aplicação do Tema 408 e da Súmula 519 do STJ, segundo os quais a rejeição da impugnação não enseja honorários advocatícios, sendo possível sua fixação apenas quando a impugnação for acolhida, ainda que parcialmente, em favor do executado. Por fim, argumenta ainda que a fixação de nova verba após a rejeição da impugnação acarretaria dupla condenação em honorários na mesma fase processual.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará restituição de PIS e COFINS no regime de substituição tributária de cigarros (Tema 1455)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Mercado Derner Ltda. x União (Fazenda Nacional) e outros

Detalhamento: Discute-se no Tema se a diferença entre o valor antecipado do PIS e da COFINS, calculado por multiplicador sobre o preço de tabela, e o valor correspondente ao preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e cigarrilhas.

A Recorrente sustenta que o regime aplicável aos cigarros e às cigarrilhas constitui substituição tributária, pois os fabricantes e importadores recolhem antecipadamente o PIS e a COFINS devidos em toda a cadeia com base em valores obtidos pela aplicação de multiplicadores sobre o preço de venda a varejo. Defende que, quando essa base superar o valor da venda efetivamente realizada ao consumidor final, o varejista possui direito à restituição da diferença, ainda que o preço seja tabelado, conforme o entendimento firmado pelo STF no Tema 228.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre a responsabilidade do credor fiduciário pelo IPTU (EDs no Tema 1158)

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Embargantes: Município de São Paulo e Município do Rio de Janeiro (Embargantes) x Itaú Unibanco S.A. (Embargado)

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito*

passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.'

Os Embargantes sustentam que o acórdão não enfrentou o argumento de que normas ordinárias de natureza civil não poderiam afastar a condição de contribuinte prevista no art. 34 do CTN nem a competência dos Municípios para disciplinar a sujeição passiva do IPTU. Alegam ainda que a consolidação da propriedade já torna o credor fiduciário proprietário pleno do imóvel, de modo que a imissão na posse não poderia ser exigida cumulativamente para sua responsabilização tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 01/09/2026 – 14h

1) STJ suspende julgamento sobre a dedutibilidade de perdas em operações de *hedge* na apuração do IRPJ e da CSLL (REsp 2093860)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Partes: Indústria de Calçados Wirth Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: Após o voto-vista do Relator, Ministro Gurgel de Faria, pediu vista o Ministro Herman Benjamin para reexame da controvérsia, suspendendo o julgamento.

Com a retomada do julgamento na sessão, o Relator ratificou o seu entendimento anteriormente proferido, para negar provimento ao recurso da contribuinte, sob o fundamento de que as perdas decorrentes de operações de *hedge* cambial somente podem ser deduzidas até o limite dos ganhos auferidos nessas operações, não sendo admissível sua dedução integral da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sentido diverso, a Ministra Regina Helena Costa havia inaugurado divergência para dar parcial provimento ao recurso da contribuinte, a fim de reconhecer a possibilidade de dedução integral das perdas incorridas em operações de *hedge* cambial das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando as limitações previstas na Lei nº 8.981/1995.

Segundo a Ministra, as operações de *hedge* possuem regime jurídico próprio e foram excepcionadas das restrições aplicáveis às demais operações financeiras, razão pela qual não seria possível aplicar a limitação legal apenas quanto às perdas.

Por fim, a Ministra também destacou a existência de orientação da Receita Federal e de entendimento do CARF favoráveis à dedutibilidade integral, bem como determinou o retorno dos autos à origem para verificação do efetivo enquadramento das operações como *hedge*.

Detalhamento: Discute-se no recurso se as perdas decorrentes de operações de *hedge* contratadas para proteção cambial podem ser deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL, considerando a disciplina legal aplicável à tributação da renda, do lucro e das operações financeiras de cobertura.

A Recorrente sustenta que as perdas decorrentes de operações de hedge cambial devem ser integralmente dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, por possuírem natureza de proteção contra risco cambial e regime jurídico próprio. Assim, defende que não se aplicam às operações de hedge as limitações previstas na Lei nº 8.981/1995 para perdas em operações financeiras em geral.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende pela incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital de Fundo de Investimento Imobiliário na alienação de quotas de outros fundos (REsp 2211684)

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Partes: Rio Bravo Investimentos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto divergente do Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Ministro entendeu que o art. 18 da Lei nº 8.668/1993 estabelece regra específica de tributação dos ganhos de capital decorrentes da alienação ou do resgate de quotas de Fundos de Investimento Imobiliário, aplicável a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta.

Segundo destacou, essa previsão prevalece sobre a regra geral de isenção do art. 16 da mesma lei e também alcança os fundos imobiliários que investem em quotas de outros fundos. Os Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin acompanharam o entendimento divergente.

Restaram vencidos a Relatora, Ministra Regina Helena Costa, e o Ministro Paulo Sérgio Domingues, que votavam pelo provimento do recurso do contribuinte. Para a Relatora, a isenção prevista no art. 16 permanece vigente e não foi afastada pelo art. 18. Destacou ainda que os Fundos de Investimento Imobiliário somente foram autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a investir em quotas de outros fundos em 2008, razão pela qual a Lei nº 9.779/1999 não poderia ter instituído a tributação de uma operação que ainda não era juridicamente admitida.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os ganhos de capital auferidos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) na alienação de quotas de outros fundos dessa natureza estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 20% ou se estão abrangidos pela isenção prevista no art. 16 da Lei nº 8.668/1993.

O Recorrente sustenta que os ganhos obtidos na alienação dessas quotas estão abrangidos pela isenção prevista no art. 16 da Lei nº 8.668/1993. Defende que a tributação de 20% prevista no art. 18 se aplica aos investidores ou beneficiários das quotas, e não ao próprio fundo quando realiza esse tipo de investimento, interpretação que também seria reforçada pelo art. 16-A, § 1º, da mesma lei.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ adia julgamento sobre a necessidade da homologação da compensação tributária para a execução dos honorários sucumbenciais (REsp 2160442)

Relator:	Min. Gurgel de Faria
Partes:	União (Fazenda Nacional) x Rafael Pontes Inojosa Galindo
Status:	O feito foi adiado por falta de tempo hábil, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 08/09.
Detalhamento:	Discute-se no recurso se os honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da condenação podem ser executados antes da conclusão do procedimento administrativo de compensação do indébito tributário ou se a execução deve permanecer suspensa até a homologação da compensação pela Receita Federal. A União sustenta que o deferimento da habilitação do crédito não implica o reconhecimento do direito creditório nem a homologação da compensação, nos termos do art. 104 da IN RFB nº 2.055/2021. Defende, assim, que o título permanece ilíquido e inexigível até que a Receita Federal apure definitivamente o valor do indébito, que constitui a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ adia julgamento sobre a incidência de PIS e COFINS sobre a Taxa Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central (REsp 2234727)

Relator:	Min. Gurgel de Faria
Partes:	Banco Citibank S.A. x União (Fazenda Nacional)
Status:	O feito foi adiado por falta de tempo hábil, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 08/09.
Detalhamento:	Discute-se no recurso se os valores recebidos por instituição financeira a título de Taxa Selic aplicada sobre os recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central estão sujeitos à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. O Recorrente sustenta que os recolhimentos compulsórios constituem obrigação regulatória destinada a restringir a disponibilidade de parcela de seu patrimônio, não se confundindo com atividade operacional típica das instituições financeiras. Assim, defende que a Taxa Selic incidente sobre esses valores não representa receita ou faturamento tributável pelo PIS e pela COFINS, por possuir natureza reparatória e se limitar à recomposição do patrimônio temporariamente indisponível. Por fim, enfatiza que o Tema 1.237/STJ não se aplica ao caso, por tratar de situações distintas dos recolhimentos compulsórios efetuados ao Banco Central.

[> Voltar ao sumário](#)

1) STJ adia julgamento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a plano de previdência complementar oferecido aos empregados (REsp 2277372)

Relator:	Min. Francisco Falcão
Partes:	Brasbunker Participações S.A. x União (Fazenda Nacional)
Status:	O feito foi adiado por indicação do Relator, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 08/09.
Detalhamento:	Discute-se no recurso se os valores destinados pela empresa ao plano de previdência complementar integram o salário de contribuição quando o plano é formalmente oferecido à totalidade dos empregados, mas apresenta baixa adesão e não há comprovação de sua ampla divulgação. A Recorrente sustenta que o art. 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212/1991 exige apenas que o plano seja disponibilizado à totalidade dos empregados, não condicionando a exclusão das contribuições à efetiva adesão ou à comprovação de ampla divulgação. Ademais, defende que a baixa adesão decorreu da escolha voluntária dos trabalhadores e que a exigência de uma universalidade material, além de não estar prevista em lei, contraria o art. 69 da LC nº 109/2001.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ impede o cabimento de Mandado de Segurança coletivo para exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL (REsp 2255283)

Relator:	Min. Teodoro Silva Santos
Partes:	Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque x União (Fazenda Nacional)
Status:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, para manter o entendimento de que o Mandado de Segurança coletivo não constitui via adequada para requerer a exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Em seu voto divergente, o Ministro fundamentou que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo já no momento da impetração. No caso, o reconhecimento do direito dependeria da verificação individual da situação contábil de cada empresa substituída e do cumprimento dos requisitos legais para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL. Como essa análise exigiria produção probatória posterior, concluiu que a controvérsia não poderia ser solucionada por meio da via mandamental coletiva. O Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, e o Ministro Afrânio Vilela, aderiram ao entendimento divergente. Anteriormente, haviam votado para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, reconhecendo a

adequação do Mandado de Segurança coletivo, sob fundamento de que o núcleo da controvérsia seria homogêneo e poderia ser examinado coletivamente, ainda que a situação de cada substituído deva ser verificada posteriormente.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se é cabível Mandado de Segurança coletivo para reconhecer o direito dos substituídos à exclusão dos benefícios e incentivos fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que a comprovação dos requisitos legais dependa da análise individual da situação contábil de cada empresa.

O Recorrente sustenta que a necessidade de comprovação individual dos requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 não afasta a homogeneidade do direito nem torna inadequada a via coletiva. Assim, defende que o Mandado de Segurança busca apenas o reconhecimento do direito à exclusão e à compensação, cabendo a cada associado demonstrar, posteriormente, o preenchimento dos requisitos e o valor do crédito, conforme o Tema 1.182/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ suspende julgamento acerca da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre indenização repassada por cooperativa às usinas associadas (REsp 1978504)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Usina São Luiz S.A. x União (Fazenda Nacional)

Após o voto-vista do Ministro Afrânio Vilela, pediu vista o Ministro Teodoro Silva Santos para reexame da controvérsia, suspendendo o julgamento.

Com a retomada do julgamento na sessão, o Ministro Afrânio Vilela acompanhou o entendimento da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de negar provimento ao recurso da contribuinte.

Segundo a Ministra, não seria possível examinar a incidência de IRPJ e CSLL, pois a prova pericial não permitiu determinar se os valores correspondiam a danos emergentes ou lucros cessantes, e a revisão dessa conclusão exigiria o reexame de provas pelo STJ.

Quanto ao PIS e à COFINS, a Ministra concluiu que as contribuições incidem sobre a totalidade dos valores recebidos, independentemente de sua classificação contábil. Segundo destacou, o pagamento não representa simples recomposição patrimonial, mas acréscimo correspondente ao ganho que deveria ter sido auferido durante a atividade.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se os valores repassados à Recorrente por cooperativa, decorrentes de indenização paga pela União em razão da fixação, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de preços do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, estão sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A Recorrente sustenta que os valores possuem natureza de indenização por danos emergentes e se destinam apenas à recomposição do patrimônio das usinas cooperadas, não configurando receita, renda ou lucro tributável. Subsidiariamente, caso mantida a incidência de PIS e COFINS, defende o direito de aproveitar créditos

proporcionais às contribuições exigidas da cooperativa sobre a mesma indenização, a fim de evitar dupla tributação.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 02/09/2026 – 14h

1) STJ entende que a suspensão do prazo prescricional nas execuções de crédito rural pode ocorrer automaticamente ou depender de manifestação do devedor conforme a previsão legal (Tema 1406)

Relator: Min. Raul Araújo

Partes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. x Celso Pereira de Sá e outros

Status: A Corte Especial, à unanimidade, deu provimento aos recursos do Banco, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento das execuções, nos termos do voto do Relator, Ministro Raul Araújo.

Assim, foi fixada a seguinte tese:

‘A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadradas. A suspensão somente dependerá de manifestação ou adesão do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente as estabelecer como condição para sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação.’

Em seu voto, o Relator concluiu que as normas que estabelecem diretamente a suspensão dos prazos prescricionais e dos atos executivos produzem efeitos automaticamente, independentemente de manifestação ou adesão do devedor. Nesses casos, a contagem da prescrição permanece paralisada durante o período fixado em lei e é retomada, pelo prazo remanescente, após o encerramento da suspensão.

Por outro lado, quando a legislação condiciona expressamente o benefício à contratação de nova operação de crédito ou à manifestação formal do mutuário, a suspensão depende da iniciativa do devedor e do cumprimento dos requisitos legais.

Detalhamento: Discute-se no Tema se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

O Banco sustenta que o processo permaneceu suspenso por força das referidas leis federais, razão pela qual não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente. Defende ainda que a suspensão legal afastaria a configuração de inércia do exequente,

sobretudo porque teria requerido a suspensão do feito sempre que intimado a impulsioná-lo.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 03/09/2026 – 14h

1) STJ retira de pauta julgamento sobre possível divergência jurisprudencial acerca dos efeitos de procedimento administrativo relacionado a crédito tributário sobre o prazo para restituição ou compensação de indébito (EDv no REsp 2032281)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos (Embargante) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, ainda sem data prevista para nova inclusão em julgamento.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca dos efeitos da instauração de procedimento administrativo relacionado ao reconhecimento ou à utilização de crédito tributário sobre o prazo prescricional para sua restituição ou compensação.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entendeu que a apresentação de consulta administrativa não suspende nem interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de indébito tributário. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ firmou entendimento de que a instauração de procedimento administrativo relacionado ao reconhecimento ou à utilização de crédito tributário suspende esse prazo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ suspende julgamento de possível divergência jurisprudencial acerca do creditamento de PIS e COFINS na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero (EDv no REsp 2215482)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Lins Agroindustrial S.A. (Embargante) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

Status: Após o voto da Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista a Ministra Regina Helena Costa para reexame da controvérsia, suspendendo o julgamento.

Em seu voto, a Relatora acolheu os Embargos de Divergência para reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre os insumos adquiridos com alíquota zero quando utilizados em produtos ou serviços cujas saídas subsequentes são tributadas.

Segundo a Ministra, embora a isenção e a alíquota zero possuam naturezas jurídicas distintas, ambas produzem o mesmo efeito na sistemática não cumulativa das contribuições, consistente na desoneração da aquisição do insumo. Por essa razão, entendeu que a exceção prevista no art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para os insumos isentos também deve ser aplicada às aquisições sujeitas à alíquota zero.

Antes do pedido de vista, o Ministro Afrânio Vilela indicou que apresentaria divergência favorável à Fazenda Nacional para afastar o creditamento. Contudo, preferiu aguardar o voto-vista da Ministra Regina Helena Costa para se posicionar.

Detalhamento:

Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca do direito ao creditamento de PIS/COFINS na aquisição de bens e serviços sujeitos à alíquota zero, quando utilizados como insumos em produtos ou serviços cujas saídas subsequentes sejam tributadas.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entendeu que o contribuinte somente pode descontar os créditos expressamente previstos em lei, não sendo possível o creditamento relativo à aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ reconheceu que a alíquota zero e a isenção produzem efeitos equivalentes para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS, admitindo o creditamento quando a saída subsequente for tributada, mediante interpretação a contrario sensu do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ adia julgamento sobre a incidência de PIS/COFINS sobre valores destinados à remuneração pela interconexão de redes de telecomunicações (REsp 2228998)

Relator: Min. Francisco Falcão

Partes: TIM Celular S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, ainda sem data prevista para nova inclusão em julgamento.

Detalhamento:

Discute-se no recurso se os valores recebidos por operadora de telefonia e posteriormente repassados a outras operadoras, como remuneração pela interconexão de redes, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Recorrente sustenta que a interconexão entre as redes de telecomunicações é obrigatória, nos termos do art. 146 da Lei nº 9.472/1997. Por isso, os valores destinados à remuneração das demais operadoras não constituiriam receita própria ou faturamento, mas meros ingressos transitórios, que devem ser repassados às empresas que cedem suas redes para viabilizar a prestação do serviço.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ limita alcance da coisa julgada formada em Mandado de Segurança sobre alíquotas reduzidas de PIS/COFINS-Importação de papel destinado a jornais e periódicos (AR 8020)

Relator:	Min. Sérgio Kukina
Partes:	Tecpel Importação e Distribuição de Papéis Ltda. x União (Fazenda Nacional)
Status:	A Seção, à unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator, Ministro Sérgio Kukina. Em seu voto, o Ministro concluiu que a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança anterior estava limitada à autoridade aduaneira do Porto de Suape e às operações abrangidas pelo processo. Assim, o direito reconhecido não poderia ser automaticamente estendido às importações realizadas em outros portos, como Itajaí, Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro. Segundo o Relator, o Mandado de Segurança se estrutura a partir da relação entre o ato impugnado e a autoridade coatora. Por essa razão, a presença da União no polo passivo não implica a sujeição automática de todos os seus órgãos e agentes aos limites subjetivos da coisa julgada. Como as autuações posteriores envolveram outras autoridades aduaneiras e operações realizadas em portos distintos, não ficou configurada violação à coisa julgada.
Detalhamento:	Discute-se na Ação Rescisória se a empresa pode usufruir das alíquotas reduzidas de PIS/COFINS-Importação sobre papéis destinados à impressão de jornais e periódicos sem comprovar a condição de representante de fábrica estrangeira, requisito previsto no Decreto nº 5.171/2004. A Autora sustenta que esse requisito não está previsto na Lei nº 10.865/2004 e, portanto, não poderia ter sido instituído por decreto. Afirma, ainda, que decisão transitada em julgado em Mandado de Segurança anterior já lhe assegurou a aplicação das alíquotas reduzidas sem essa comprovação, abrangendo as importações realizadas no Porto de Suape e nas demais unidades aduaneiras.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos Tema que discute se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional (Tema 1473)

Relatora:	Min. Regina Helena Costa
Partes:	União (Fazenda Nacional) x Aprecie Restaurante Ltda. e outros

Detalhamento:	A questão submetida a julgamento é: Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional.
----------------------	--

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afeta ao rito dos repetitivos Controvérsia que discute a equiparação do PERSE à isenção onerosa para análise da legalidade da Lei nº 14.592/2023 (Controvérsia 830)

Relatora:	Min. Regina Helena Costa
------------------	--------------------------

Partes:	TBG Mídia Ltda. x União (Fazenda Nacional) e outros
----------------	---

Detalhamento:	A questão submetida a julgamento é: Definir se o benefício fiscal de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE), concedido por prazo determinado de 60 meses, equipara-se à isenção onerosa para fins de análise da legalidade das mudanças introduzidas pela Lei n. 14.592/2023, à luz do previsto no artigo 178 do CTN e, em caso afirmativo, se os contribuintes que cumpriam os requisitos originais têm direito adquirido ao gozo do benefício, independentemente das restrições e exclusões de CNAEs promovidas pela Medida Provisória n. 1.147/2022 e pela Lei n. 14.592/2023.
----------------------	--

[> Voltar ao sumário](#)